Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-5967/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/1970/2013
PROTOCOLO	:	1391932
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA PORA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	FLAVIO ESGAIB KAYATT
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 269/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	RT SAKAI & CIA LTDA - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 065/2012
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTÁVEIS, PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE E O HOSPITAL REGIONAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 43.700,00

CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DESCARTAVEIS – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – 1ª FASE – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato nº 269/2012**, firmado entre o município de Ponta Porã, neste ato representado pelo então Prefeito, Sr. Flávio Esgaib Kayatt, com a empresa K. T. Sakai & Cia Ltda. ME, representada por Rafael Toshio Sakai, com o intuito de adquirir materiais descartáveis, para atender as Unidades de Saúde e o Hospital Regional.

Versa o processo, neste momento, sobre a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do procedimento licitatório, realizado através da modalidade de Pregão Presencial nº 065/2012 e, a formalização do presente instrumento contratual.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

Seguindo os trâmites regimentais a 6ª ICE examinou os autos e emitiu Análise Conclusiva ANC-6ICE-1208/2013, onde opinou:

> "Diante do exposto, opinamos pela regularidade e legalidade do Procedimento Licitatório e do Instrumento do Contrato (1ª Fase), e, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/2006, encaminhamos o processo ao Ministério Público de Contas."

O Ministério Público de Contas apreciou a documentação apresentada e proferiu seu Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO - 1952/2013, entendendo:

> "Ante o exposto, nos termos do artigo 311, I c/c o artigo 312, I da RN/TC/MS n° 057/2006, opinamos pela regularidade e legalidade do Pregão Presencial nº 065/2012 e do Contrato n° 269/2012, por estarem em conformidade com a legislação pertinente."

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Verifico por meio da documentação apresentada que as exigências contidas na legislação vigente foram cumpridas e que o **Contrato Administrativo nº 269/2012** contém as cláusulas essenciais.

Desta forma, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo representante do Ministério Público de Contas, e com base no artigo 13, inciso V do Regimento Interno desta Corte de Contas **DECIDO:**

1- Pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão nº 065/2012, com base no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 269/2012, com fulcro no artigo 311, inciso I e artigo 312, inciso I, ambos do Regimento Interno deste Tribunal;



3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.
Campo Grande, 19 de julho de 2013.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

mcr